



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**7.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente**

**RECOMENDAÇÃO N. 23/2022 - MPC – 7.<sup>a</sup> Procuradoria**

**AO EXMO. SENHOR ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE  
MD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** o advento da Lei n. 14.133/2021, que institui novas normas gerais de licitação e contratação públicas, com disposições que necessitam de regulamentação e suplementação municipais, para plena eficácia em abril de 2023, quando então a legislação antecedente ficará definitivamente revogada;

**CONSIDERANDO** que o novo regime jurídico é de aplicação cogente e contempla a melhoria do referencial da governança pública, da sustentabilidade socioambiental e da eficiência administrativa;

**CONSIDERANDO** o exíguo período restante para a adoção de medidas que viabilizem a aplicação da lei nova pela municipalidade, sobretudo tendo em vista que, a partir de 1.<sup>o</sup> de abril de 2023, todos os editais lançados por órgãos e entidades municipais já deverão, em regra, estar harmonizados com o novo regime jurídico sobre licitações e contratos;



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente**

**CONSIDERANDO** a competência constitucional do Chefe do Executivo Municipal para iniciar a suplementação de normas gerais de interesse local e de regulamentar as leis que exijam organização e operações especiais da Administração Pública Municipal;

**RESOLVE** expedir, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Autazes **ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, a presente **RECOMENDAÇÃO** no sentido de elaborar, aprovar e apresentar a este MP de Contas, em 60 (sessenta) dias, plano estratégico de implantação progressiva do novo regime de licitações e contratações públicas, com cronograma até março de 2023, com a previsão de atos, normativos e operacionais, e de grupo, comissão, comitê ou semelhante, que conduza e ultime o processo, com orientação e execução das medidas necessárias, jurídicas, patrimoniais, tecnológicas, operacionais, financeiras e orçamentárias, abrangendo, dentre outros, os seguintes tópicos:

- a. avaliação da necessidade de suplementação normativa municipal e elaboração do respectivo anteprojeto de lei municipal;
- b. elaboração de regulamento administrativo contemplando cada tema exigido pelo novo marco da Lei n. 14.133/2021;
- c. avaliação das metas físicas e financeiras, de organização, estruturas e de recursos humanos e materiais, necessários à implantação do novo regime de licitações e contratos em 2023, com elaboração dos atos para previsão nas respectivas leis orçamentárias (PPA/LDO/LOA);
- d. viabilização de estrutura organizacional, tecnológica e de transparência ativa, para que as licitações ocorram preferencialmente por atos digitais, na modalidade eletrônica, assegurada publicidade dos atos e plataforma de operacionalização, conforme art. 12, inciso VI, e art. 17, § 2.º, arts. 174 e 175, da Lei n. 14.133/2021;
- e. adoção de meios de integração do município ao Portal Nacional de Contratações Públicas, estabelecido pelo artigo 174 e ss. da Lei n. 14.133/2021;
- f. regras para elaboração e aprovação dos estudos e projetos contratuais bem como do plano anual de contratações do município, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico de desenvolvimento sustentável e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias (cf. art. 12, VII, c/c art. 18, caput e §1.º, II, da Lei n. 14.133/2021);
- g. critérios de escolha de servidores com conhecimentos específicos para elaboração de estudos técnicos preliminares (cf. artigo 18, I, c/c artigo



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente**

- 18, §1º, da Lei n. 14.133/2021), por ser este um produto imprescindível para o alcance das finalidades almejadas pela nova lei;
- h. regulamento que estabeleça os parâmetros para elaboração de estimativas e de pesquisa de preços, conforme art. 23 da Lei n. 14.133/2021;
  - i. modelagem de estudos preliminares e de projetos e termos de referência de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, que levem em conta a qualidade do objeto, considerando todo o seu ciclo de vida (pós-consumo, destinação de resíduos), com vistas à sustentabilidade socioambiental na Administração Pública Municipal;
  - j. sistema de registro de preços;
  - k. instituição de catálogo eletrônico de padronização de compras ou adesão ao Catálogo Federal, na forma do art. 19, II, da Lei n. 14.133/2021;
  - l. itens de qualidade comum e artigos de luxo na forma do art. 20 da Lei n. 14.133/2021;
  - m. procedimento e requisitos das contratações diretas;
  - n. procedimentos de gestão contratual e de aplicação de sanções;
  - o. disposições sobre eventual margem de preferência, referida no art. 26 da Lei n. 14.133/2021;
  - p. mapeamento de riscos das contratações e formulação de medidas para os mitigar, prestigiando as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, conforme enuncia o *caput* do artigo 169 da Lei n. 14.133/2021;
  - q. mapeamento e definição de competências das funções essenciais da área de aquisições do município, cumprindo o que determinam os artigos 7.º e 8.º, da Lei n. 14.133/2021, com preferência de designação de servidores efetivos para o desempenho de funções atinentes à execução da norma, bem como de compatibilidade das funções daqueles agentes a atribuições relacionadas a licitações ou contratos (ou possuam formação acadêmica compatível com o mister);
  - r. análise de perfis de competência para escolha do agente de contratação e pregoeiros, que necessariamente deverão ser servidores efetivos, nos termos demandados pelo artigo 8º, *caput* c/c artigo 8º, §5º, da Lei n. 14.133/2021;
  - s. institucionalização do princípio da segregação de funções, de forma que a municipalidade, caso ainda não o faça, conte com pessoal distinto para a fase preparatória da licitação, seleção dos fornecedores e gestão contratual, consoante dispõe o artigo 7º, parágrafo primeiro, da Lei n. 14.133/2021;
  - t. destinação de recursos para a capacitação de agentes públicos que desempenharão funções essenciais na área de licitações e contratos, à luz da nova lei abordada.




Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente**

Certo de positivas avaliação e providências, cumpre-nos positivar, como de estilo, que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários e torna evidente o dolo (propósito) de violar a ordem jurídica em caso de omissão ou da prática de atos em oposição à Lei, em detrimento do objeto recomendado e no caso de ausência de resposta. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica e controle externo na forma da lei.

É fixado o **prazo de 20 (vinte) dias para resposta** aos termos desta Recomendação com notícia dos encaminhamentos adotados para atendimento. Em caso de discordância, em igual prazo, apresentar documentos e razões de contestação pertinentes.

Manaus, 1.º de agosto de 2022.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas